



Número: **0600279-12.2020.6.22.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **02/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
#-17 PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) (REPRESENTANTE)		IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (ADVOGADO)	
CRISTIANE LOPES DA LUZ BENARROSH (REPRESENTADO)			
PEDRO ROBERTO GEMIGNANI MANCEBO (REPRESENTADO)			
JUNTOS POR AMOR A PORTO VELHO 11-PP / 90-PROS (REPRESENTADO)		DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO) FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36057 854	03/11/2020 06:38	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600279-12.2020.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTANTE: #-17 PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

REPRESENTADO: CRISTIANE LOPES DA LUZ BENARROSH, PEDRO ROBERTO GEMIGNANI MANCEBO, JUNTOS POR AMOR A PORTO VELHO 11-PP / 90-PROS

DECISÃO

Vistos em plantão da propaganda eleitoral.

O PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) ajuizou a representação eleitoral, em face de CRISTIANE LOPES DA LUZ BENARROSH, PEDRO ROBERTO GEMIGNANI MANCEBO, JUNTOS POR AMOR A PORTO VELHO 11-PP / 90-PROS, candidatos a prefeito, vice-prefeito e a coligação, alegando que estes estariam realizando propaganda eleitoral irregular.

Segundo o Representante, os Representados estariam exibindo e divulgando sua propaganda eleitoral por meio de faixas que excedem a 0,5m2.

Juntou à presente representação várias imagens e, requereu, ao final da peça concessão de liminar para que os representados retirem a propaganda irregular que está sendo veiculada em suas redes sociais, bem como a fixação de multa em caso de descumprimento da liminar pleiteada.

É o breve relatório.

Decido o pedido liminar.

Para a concessão do pedido liminar, é necessário que estejam presentes a plausibilidade do direito pretendido, bem como, o perigo de ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final, requisitos que devem ser analisados em um juízo de cognição sumária.

Dispõe os arts. 20 e 26 da Resolução 23.610/2019/TSE:

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m2 (meio metro quadrado).

§1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não



depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Vislumbro, nas alegações do Representante, ter havido a demonstração do “*fumus boni iuris*”. Em análise superficial, denota-se que o material impresso, qual seja, o cartaz exibido nos IDs 35611871 e 35611872, aparenta exceder a dimensão máxima elencada na legislação eleitoral, qual seja, de 0,5m² (meio metro quadrado).

O efeito visual gerado pelo cartaz apresentado, em suma, é de um *outdoor*, mesmo que de forma velada ou assemelhada, o que também é vedado pelo artigo 26 e parágrafos acima mencionados.

Quanto ao “*periculum in mora*”, verifico, no presente caso, a urgência da medida liminar pleiteada, especialmente em razão do prejuízo que poderá causar à lisura do pleito eleitoral, posto que ao limitar o tamanho da propaganda eleitoral, em especial cartazes, o legislador visou proteger a isonomia entre os candidatos, coibindo o abuso de poder econômico no processo eleitoral.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** pleiteado e determino aos Representados que se abstenham de utilizar, em sua propaganda eleitoral, cartazes com dimensão superior ao estabelecido na legislação 0,5m² (meio metro quadrado), sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de flagrante e descumprimento dessa ordem até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e crime de desobediência eleitoral, nos termos do art. 347, do Código Eleitoral.

Citem-se os representados CRISTIANE LOPES DA LUZ BENARROSH, PEDRO ROBERTO GEMIGNANI MANCEBO, JUNTOS POR AMOR A PORTO VELHO 11-PP / 90-PROS, via mural eletrônico, ou ainda, através do e-mail declarado à Justiça Eleitoral sobre o conteúdo desta decisão, bem como para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar defesa (vide art. 18º, Resolução TSE nº 23.608/2019/TSE).

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia (V. art. 19, Resolução TSE nº 23.608/2019/TSE).

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Sirva cópia dessa decisão como mandado de intimação/notificação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 02 de novembro de 2020.

Johnny Gustavo Clemes. Juiz Eleitoral

